



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 329-A, DE 2022 (Do Sr. Helio Lopes)

Altera o art. 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, permitindo que pessoa com deficiência possa ser enquadrada como dependente, desde que a remuneração anual não exceda a soma das deduções autorizadas, na Declaração do Imposto de Renda - IR; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação (relator: DEP. DR. ZACHARIAS CALIL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. HELIO LOPES)

Altera o art. 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, permitindo que pessoa com deficiência possa ser enquadrada como dependente, desde que a remuneração anual não exceda a soma das deduções autorizadas, na Declaração do Imposto de Renda - IR

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir que pessoa com deficiência possa ser enquadrada como dependente, se capacitada para o trabalho, na declaração do imposto de renda da pessoa física, desde que a remuneração anual não exceda a soma das deduções autorizadas por lei.

Art. 2º O art. 35 da Lei nº 9.250, de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 35.

.....
III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando com deficiência;

.....
V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando com deficiência;

.....
§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helio Lopes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220532687800>



* C D 2 2 0 5 3 2 6 8 7 8 0 0 *

I - quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau;

II - quando com deficiência, mesmo que superem os limites etários e sejam capacitados para o trabalho, desde que a soma dos rendimentos percebidos durante o ano-calendário não exceda a soma das deduções, autorizadas por lei, efetuadas no mesmo ano-calendário.

....." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei em tela altera o referido art. 35 da Lei nº 9.250, de 1995, tornando-o compatível com as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, que permite pessoa com deficiência, mesmo que capacitada para o trabalho, possa ser enquadrada como dependente, na declaração do imposto de renda da pessoa física.

Pessoas com deficiência (PcDs) maiores de 21 de anos podem ser incluídas no rol de dependentes, para fins de dedução do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), se capacitadas para o trabalho. O entendimento foi firmado pelo Supremo Tribunal Federal – STF, com placar de nove votos a dois.

Os ministros analisaram, no Plenário virtual, a constitucionalidade do artigo 35, III e V, da Lei 9.250/1995. Pela norma, são considerados dependentes, para fins do IRPF, filhos e enteados até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho. E ainda o irmão, neto ou bisneto, sem sustento dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho.

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.583, o Conselho Federal da OAB afirma que o dispositivo cria distinção por não incluir as pessoas com deficiência que trabalham no rol de dependentes.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helio Lopes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220532687800>



* CD220532687800*

A corrente majoritária na Corte entendeu que a norma “introduz uma discriminação indireta contra as pessoas com deficiência, notadamente à luz do seu direito ao trabalho, já que a aparente neutralidade do critério da capacidade física ou mental para o trabalho oculta o efeito anti-isonômico produzido”.

Os ministros entenderam que a Constituição proíbe que o tratamento tributário seja discriminatório, em afronta à isonomia, ou que “prejudique o direito ao trabalho das pessoas com deficiência e afronte o conceito constitucional de renda e a capacidade contributiva de quem arca com as despesas”.

Os ministros acolheram o pedido da OAB e deram interpretação conforme a Constituição ao dispositivo. Foi fixada a seguinte tese: “na apuração do imposto sobre a renda de pessoa física, a pessoa com deficiência que supere o limite etário e seja capacitada para o trabalho pode ser considerada como dependente quando a sua remuneração não exceder as deduções autorizadas por lei”.

Nesse sentido A decisão determinou, então, que “Na apuração do imposto sobre a renda de pessoa física, a pessoa com deficiência que supere o limite etário e seja capacitada para o trabalho pode ser considerada como dependente quando a sua remuneração não exceder as deduções autorizadas por lei ”.

Por todo exposto, o PL proposto que propõem a alteração do referido art. 35 da Lei nº 9.250, de 1995, tornando-o compatível com as determinações contidas na decisão da Suprema Corte.

Sendo assim, por se tratar de proposta coesa de determinação contida na Suprema Corte contamos com o apoio de nossos pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputado HELIO LOPES

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helio Lopes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220532687800>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Físicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho; (*Vide ADI nº 5.583/2016*)

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho; (*Vide ADI nº 5.583/2016*)

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

§ 2º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges;

§ 3º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

§ 4º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no inciso IX do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, a pessoa com deficiência, ou o contribuinte que tenha dependente nessa condição, tem preferência na restituição referida no inciso III do art. 4º e na alínea "c" do inciso II do art. 8º. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação*)

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 36. O contribuinte que no ano-calendário de 1995 tiver auferido rendimentos tributáveis até o limite de R\$ 21.458,00 (vinte e um mil, quatrocentos e cinqüenta e oito reais) poderá optar pelo regime de tributação simplificada de que trata o art. 10.

**ADI 5583 / DF - DISTRITO FEDERAL
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Redator(a) do acórdão: Min. ROBERTO BARROSO

Julgamento: 17/05/2021

Publicação: 28/06/2021

Órgão julgador: Tribunal Pleno

view_listpicture_as_pdflibrary_booksfile_copyprint

Publicação

PROCESSO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 25-06-2021 PUBLIC 28-06-2021

Partes

REQTE.(S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB ADV.(A/S) : MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO INTDO.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR-GERAL DA UNIÃO

Ementa

Ementa: Direito constitucional e tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. Dedução da base de cálculo do IRPF. Dependente com deficiência. 1. Ação direta proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil contra o art. 35, III e V, da Lei nº 9.250/1995, que não qualifica como dependentes, para fins de apuração do imposto sobre a renda, as pessoas que superem o limite etário e que sejam capacitadas física e mentalmente para o trabalho. Pedido de interpretação conforme a Constituição, para que as pessoas com deficiência sejam consideradas como dependentes mesmo quando superem o limite etário e tenham capacidade laboral. 2. O pleito formulado nesta ação põe em discussão os limites da atuação do Poder Judiciário para estender determinado tratamento legal a um grupo que não fora inicialmente contemplado pelo legislador. Esse debate se torna ainda mais sensível em matéria tributária, dados os efeitos sistêmicos que uma decisão judicial pode produzir nesse campo. 3. Todavia, o tema envolve a tutela de direitos fundamentais de um grupo de pessoas vulneráveis que recebem especial proteção constitucional, especialmente após a aprovação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – CDPD com status de emenda à Constituição (art. 5º, § 3º, da CF/1988). Por essa razão, esta Corte está autorizada a adotar uma conduta mais proativa, sem que incorra em ofensa ao princípio da separação de poderes (art. 2º da CF/1988). 4. Ofensa à igualdade material (art. 5º, caput, da CF/1988; arts. 2, 4, 5, 8 e 19 da CDPD). O art. 35, III e V, da Lei nº 9.250/1995 introduz uma discriminação indireta contra as pessoas com deficiência. A aparente neutralidade do critério da capacidade física ou mental para o trabalho oculta o efeito anti-isonômico produzido pela norma. Para a generalidade dos indivíduos, a aptidão laborativa pode ser o critério definidor da extinção da condição de dependente, tendo em vista que, sob essa circunstância, possuem chances de se alocarem no mercado de trabalho. Tal probabilidade se reduz de forma drástica quando se trata de pessoa com deficiência, cujas condições físicas ou mentais restringem intensamente as oportunidades profissionais. Portanto, não é legítimo que a lei adote o mesmo critério, ainda que objetivo, para disciplinar situações

absolutamente distintas. 5. Afronta ao direito ao trabalho (art. 6º da CF/1988; art. 27 da CDPD). O dispositivo impugnado traz um desestímulo a que as pessoas com deficiência busquem alternativas para se inserir no mercado de trabalho, principalmente quando incorrem em elevadas despesas médicas – que não raro estão atreladas a deficiências mais graves. Nessa hipótese, seu genitor ou responsável deixaria de deduzir tais gastos da base de cálculo do imposto devido. E, dados os baixos salários comumente pagos a elas, tal dedução dificilmente seria possível na sua própria declaração de imposto sobre a renda. 6. Violação do conceito constitucional de renda e da capacidade contributiva (arts. 153, III, e 145, § 1º, da CF/1988). Ao adotar como critério para a perda da dependência a capacidade para o trabalho, a norma questionada presume o que normalmente acontece: o então dependente passa a arcar com as suas próprias despesas, sem mais representar um ônus financeiro para os seus genitores ou responsáveis. Todavia, não é o que ocorre, como regra, com aqueles que possuem alguém com deficiência, sobretudo grave, na família. Nesse caso, justifica-se a diminuição da base de cálculo do imposto, para que não incida sobre valores que não representam verdadeiro acréscimo patrimonial. 7. Procedência parcial do pedido, fixando-se interpretação conforme a Constituição do art. 35, III e V, da Lei nº 9.250/1995, para estabelecer que, na apuração do imposto sobre a renda de pessoa física, a pessoa com deficiência que supere o limite etário e seja capacitada para o trabalho pode ser considerada como dependente quando a sua remuneração não excede as deduções autorizadas por lei. 8. Fixação da seguinte tese de julgamento: “Na apuração do imposto sobre a renda de pessoa física, a pessoa com deficiência que supere o limite etário e seja capacitada para o trabalho pode ser considerada como dependente quando a sua remuneração não excede as deduções autorizadas por lei”.

Decisão

O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para dar interpretação conforme a Constituição ao art. 35, III e V, da Lei nº 9.250/1995, estabelecendo que, na apuração do imposto sobre a renda de pessoa física, a pessoa com deficiência que supere o limite etário e seja capacitada para o trabalho pode ser considerada como dependente quando a sua remuneração não excede as deduções autorizadas por lei. Foi fixada a seguinte tese de julgamento: “Na apuração do imposto sobre a renda de pessoa física, a pessoa com deficiência que supere o limite etário e seja capacitada para o trabalho pode ser considerada como dependente quando a sua remuneração não excede as deduções autorizadas por lei”. Tudo nos termos do voto do Ministro Roberto Barroso, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator) e Alexandre de Moraes, que julgavam improcedente o pedido. O Ministro Gilmar Mendes acompanhou o Ministro Roberto Barroso com ressalvas. Plenário, Sessão Virtual de 7.5.2021 a 14.5.2021.

Tese

Na apuração do imposto sobre a renda de pessoa física, a pessoa com deficiência que supere o limite etário e seja capacitada para o trabalho pode ser considerada como dependente quando a sua remuneração não excede as deduções autorizadas por lei.

Indexação

- AÇÃO DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE, FUNGIBILIDADE. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, LEI PRÉ-CONSTITUCIONAL. - VOTO VENCIDO, MIN. MARCO AURÉLIO: AÇÃO DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE, ATO NORMATIVO, OFENSA DIRETA, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. STF, LEGISLADOR POSITIVO.

Legislação

LEG-FED CF ANO-1988 ART-00002 ART-00005 "CAPUT" INC-00001 PAR-00003 ART-00006 ART-00007 INC-00031 ART-00037 INC-00008 ART-00040 PAR-0004A ART-00100 PAR-00002 ART-00145 PAR-00001 ART-00150 PAR-00006 ART-00153 INC-00001 INC-00002 INC-00003 ART-00201 PAR-00001 INC-00001 ART-00203 INC-00004 INC-00005 ART-00208 INC-00003 ART-00227 INC-00002 CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL LEG-FED LEI-011482 ANO-2007 ART-00001 INC-00009 LEI ORDINÁRIA LEG-FED LEI-013146 ANO-2015 LEI ORDINÁRIA LEG-INT CVC ANO-2007 ART-00001 ART-00002 ART-00004 ART-00005 ART-00008 ART-00019 ART-00027 ART-00029 ART-00030 CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E SEU PROTOCOLO FACULTATIVO, ASSINADOS EM NOVA YORK, EM 30 DE MARÇO DE 2007 LEG-FED DLG-000186 ANO-2008 DECRETO LEGISLATIVO - APROVA A CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E SEU PROTOCOLO FACULTATIVO, ASSINADOS EM NOVA YORK, EM 30 DE MARÇO DE 2007 LEG-FED DEC-006949 ANO-2009 DECRETO - PROMULGA A CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E SEU PROTOCOLO FACULTATIVO, ASSINADOS EM NOVA YORK, EM 30 DE MARÇO DE 2007 LEG-EST LEI-009250 ANO-1995 ART-00004 ART-00008 INC-00002 LET-A LET-B ITEM-00010 LET-C ART-00009 ART-00035 INC-00003 INC-00004 INC-00005 PAR-00001 LEI ORDINÁRIA

Observação

- Acórdão(s) citado(s): (AÇÃO DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE, FUNGIBILIDADE) ADPF 378 ED (TP). (ADI, LEI PRÉ-CONSTITUCIONAL) ADI 2 (TP). - Legislação estrangeira citada: art. 282 da Constituição portuguesa; art. 38, 39, §1º, 2º período e 81, da Lei Fundamental alemã e Lei Gesetz zur Änderung des Bundeswahlgesetzes, de 14 de fevereiro de 1964, da Alemanha. - Decisão estrangeira citada: Decisão nº 71-44 DC, de 16.07.1971, do Conselho Constitucional da França; BVerfGE 16, 130 (141/142), de 1963 e BVerfGE 37, 217, do Tribunal Constitucional alemão. Número de páginas: 38. Análise: 17/02/2022, JRS.

Doutrina

BARROSO, Luís Roberto; LELLIS, Carina. O sistema constitucional de direitos da pessoa com deficiência e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (no prelo). BRÜNECK, Rupp v. Darf das Bundesverfassungsgericht an den Gesetzgeber appellieren? 1970. p. 372. GUSY, Christoph. Parlamentarischer Gesetzgeber und Bundesverfassungsgericht. Berlim, 1985. p. 211. HESSE, Konrad. Grenzen der Verfassungswandlung. In: Augewählte Schriften, 1984. p. 29. IPSEN, Jörn. Rechtsfolgen der Verfassungswidrigkeit von Norm und Eizelakt. Baden-Baden: Nomos Verlag, 1980. p. 213 et seq. MAURER, Harmut. Zur Verfassungswidrigerklärung von Gesetzen". In: Im Dienst an Recht und Staat: Festschrift für Werner Weber. Berlim: Dunker und Humboldt, 1974. p. 345. MENDES, Felipe. Brasil elimina mais de 23 mil empregos formais para deficientes em 2020. Veja, 01.09.2020. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/economia/brasil-eliminamais-de-23-mil-empregos-formais-para-deficientes-em-2020>. Acesso em: 10 maio 2021. SCHLAICH, Klaus. Das Bundesverfassungsgericht, 1985. p. 182. SOUZA NETO, Claudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. Direito constitucional: Teoria, história e métodos de trabalho. 2012. p. 44. WORLD HEALTH ORGANIZATION. World Report on Disability, 2011, p. 239. Disponível em: https://www.who.int/disabilities/world_report/2011/report.pdf. Acesso em: 10 maio 2021.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 329, DE 2022

Apresentação: 06/12/2022 19:09:52.867 - CPD
PRL 1 CPD => PL 329/2022

PRL n.1

Altera o art. 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, permitindo que pessoa com deficiência possa ser enquadrada como dependente, desde que a remuneração anual não exceda a soma das deduções autorizadas, na Declaração do Imposto de Renda - IR

Autor: Deputado HELIO LOPES

Relator: Deputado DR. ZACHARIAS CALIL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 329, de 2022, propõe que a pessoa com deficiência possa ser enquadrada como dependente, na Declaração do Imposto de Renda – IR, inclusive quando capacitados para o trabalho, desde que a remuneração anual não exceda a soma das deduções autorizadas.

O Projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (Art. 24, II), tramitando sob regime ordinário (Art. 151, III, RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Zacharias Calil
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD227125617900>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 06/12/2022 19:09:52.867 - CPD
PRL 1 CPD => PL 329/2022

PRL n.1

Cabe a esta Comissão a análise da proposição quanto ao mérito para as pessoas com deficiência no Brasil, nos termos regimentais. Eventuais ponderações acerca da adequação financeira ou orçamentária e da constitucionalidade, adequação regimental, juridicidade e técnica legislativa deverão ser apontadas pelas próximas comissões (CFT e CCJC).

O Projeto de Lei nº 329, de 2022, propõe que a pessoa com deficiência possa ser enquadrada como dependente, na Declaração do Imposto de Renda – IR, inclusive quando capacitados para o trabalho, desde que a remuneração anual não exceda a soma das deduções autorizadas.

Nos termos da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Nova York, 2007), aprovado pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto 2009, pessoas com deficiência “são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas”.

Entendemos que o Projeto converge fortemente com o interesse público, tendo em vista dar tratamento isonômico entre Pessoas com Deficiência capacitadas ou não para o trabalho. Também evita o desestímulo que a norma atual daria às pessoas de buscarem trabalho, decorrente do efeito negativo que haveria em perder a condição de dependente.

Nesse sentido já entendeu o Supremo Tribunal Federal¹, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5583, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Por esses motivos, somos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 329, de 2022.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2022.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL – União Brasil/GO

Relator

1 Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=466140&ori=1>



* C D 2 2 7 1 2 5 6 1 7 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 15/12/2022 10:20:03.270 - CPD
PAR 1 CPD => PL 329/2022

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 329, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 329/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Zacharias Calil.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Tereza Nelma e Diego Garcia - Vice-Presidentes, Cássio Andrade, Paulo Freire Costa, Pompeo de Mattos, Rejane Dias, Soraya Santos, Alcides Rodrigues, Dr. Frederico, Dr. Zacharias Calil, Erika Kokay, Maria Rosas e Rubens Otoni.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2022.

Deputado PROFESSOR JOZIEL
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professor Joziel
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD222434109300>